



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 84 /2008

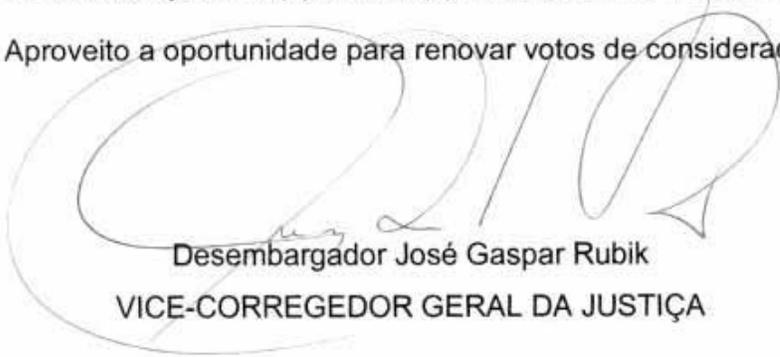
Florianópolis, 18 de setembro de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 042950000762-000-004, subscrito pelo Exmo. Sr. Sólon Bittencourt Depaoli, Juiz de Direito da Comarca de Maravilha, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GITAP



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única

J43579

R.H.
Encaminhe-se
ao Núcleo IV, para
comunicar a dis-
ponibilidade de
bens de Celso Maldan-
er aos Carbon-
terregulários do
Estado.
Em
[Signature]
Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 042950000762-000-004 Maravilha, 04 de agosto de 2008.

Autos nº 042.95.000076-2

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Celso Maldaner e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar cópia da sentença exarada nos autos acima mencionados comunicando a disponibilidade de bens de **Celso Maldaner**, brasileiro, casado, natural de Chapecó-SC, filho de Andréas Maldaner e Erica Maldaner, inscrito no CPF sob n. 182.795.229-53; **Jones Knapp**, brasileiro, casado, advogado, natural de Palmitos-SC, filho de Aluino Knapp e Arcides Maria Knapp, inscrito no CPF sob n. 148.183.539-49 e **Gilberto dos Santos Zatt**, brasileiro, casado, natural de Nonoai-RS, filho de Pedro Matielo Zatt e Maiusa dos Santos Zatt, inscrito no CPF sob n. 477.449.019-91.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Solon Bittencourt Depa-
Juiz de Direito

R.h.
Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 18/09/2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Autos nº 042.95.000076-2

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Celso Maldaner e outros

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua representante, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CF/88, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra CELSO MALDANER, JONES KNAPP e GILBERTO DOS SANTOS ZATT, todos qualificados na inicial, aduzindo que, sendo os réus, respectivamente, à época dos fatos sobre os quais se fundam a ação, prefeito municipal, diretor-geral da administração e tesoureiro do Município de Maravilha, praticaram, entre os meses de janeiro a dezembro de 1988, os seguintes fatos ímprobos:

2. Ocorre que no período acima descrito, os requeridos firmaram empenhos autorizando a liberação de numerários para o tratamento de saúde dos Srs. Genir L. Geremia, Mauro Beltrame e Guilherme H. Reckers, os quais, conforme comprovam os documentos anexos, não eram pessoas carentes.

3. Após, os requeridos emitiram novos empenhos, autorizando o pagamento de produtos farmacêuticos que deveriam ser destinados à população carente, sem haver comprovação tanto da retirada dos produtos quanto da identificação ou necessidade dos beneficiados. Em outro prisma, muito embora os valores pagos tenham excedido aqueles dispensados de licitação, conforme legislação pertinente, em nenhum momento ocorreu aludido procedimento licitatório. Objetivamente, comprova-se as irregularidades da operação através dos documentos ora juntados, pois conforme destes se depreende, a nota de empenho n.º 0016, de 15.01.88, estampava o valor de Cz\$9.920,69, sendo que o cheque emitido para seu pagamento (n.º 775.584), era no valor de Cz\$29.791,69, Credora e beneficiária: Farmácia e Laboratório de Análises Clínicas Maravilha Ltda. Da mesma forma a nota de empenho n.º 3025, de 01.08.88 referia-se ao valor de Cz\$29.376,00, enquanto o cheque n.º 067.157, da mesma data, empregado no seu pagamento, tinha o valor de Cz\$82.294,00, credora e beneficiária: Farmácia e Laboratório de Análises Clínicas Maravilha Ltda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



4. Nos meses de fevereiro, março, junho e agosto de 1988, os requeridos autorizaram, mediante a nota de empenho n.º 0957, de 15.03.88, no valor de Cz\$6.690,00, o pagamento de bilhetes de passagens de transporte, para que pessoas necessitadas obtivessem tratamento de saúde. No entanto, referidos bilhetes não existem, assim como é inexistente o cadastro dos beneficiários. Além disso, para pagamento daquela nota de empenho foi emitido o cheque n.º 629.885, da mesma data, no valor de Cz\$18.089,00, credora beneficiária: Empresa Hélios de Transportes Ltda.

5. Mais irregularidades são encontradas na emissão das notas de empenho n.º 05066 e 05035, as quais determinam o pagamento de mercadoria à empresa Casa Chico de Pneus Ltda. As mercadorias constantes no empenho n.º 05066 foram entregues parcialmente e as indicadas no empenho n.º 05035 não foram entregues. Foi autorizado, também através da nota de empenho n.º 05137 o pagamento de mercadorias à empresa Jaime Comércio de Pneus Ltda., sem haver a entrega da mercadoria. Todas as notas fiscais de empenho acima relacionadas estão acompanhadas das fiscais, conforme documentos anexos.

6. Em 21 de outubro de 1988, através da nota de empenho n.º 4335, os requeridos autorizaram o pagamento de 34.000 Kg de semente de milho à Comercia Piazzra de Chapecó. Foram distribuídos aos munícipes 32.460 Kg, sendo o restante, 1.020 Kg doados, sem autorização do Legislativo Municipal a pessoas que sofreram danos causados pelo granizo. Entretanto, os requeridos apropriaram-se de 1520 Kg das sementes descritas.

7. Através da nota de empenho n.º 5308, de 19.12.88 os requeridos adquiriram uma caixa d'água da Funilaria Valle Ltda., a qual emitiu a nota fiscal n.º 172. Porém, citada caixa d'água nunca foi recebida, tendo os funcionários da Prefeitura confeccionado aquela usada no Conjunto Habitacional Verde Teto, para onde a primeira caixa d'água deveria destinar-se.

8. Em dezembro de 1988 os denunciados autorizaram o pagamento, através das notas de empenho n.º 5133, 5060 e 5329 de material para construção de bocas de lobo nesta cidade. O recibo do material foi firmado pelo segundo requerido. O material descrito não foi usado para os fins a que se destinava e não ficou em estoque na Prefeitura.

9. Através das notas de empenho n.º 5222, 5037 e 4629 os requeridos adquiriram material para a construção de uma usina de reciclagem de lixo. Este material não foi recebido pelo município.

10. no mês de dezembro de 1988 os denunciados autorizaram o pagamento dos empenhos n.º 5059 e 5061, com a finalidade de aquisição de material para construção de meio-fio, lajota e passeio. O segundo requerido firmou o recebimento deste material, o qual não foi recebido pois nos meses de novembro e dezembro de 1988 não houve construção de meio-fio, lajotas ou passeios no município e o material não foi encontrado no estoque.

11. Em dezembro de 1988, os requeridos autorizaram o pagamento dos empenhos n.º 4166, 5322 e 5126, referentes a compra de material para construção de pontes em Três Coqueiros, Poço Parado, Barro Preto e Cabeceira do Iraceminha. O recebimento foi firmado pelo segundo requerido. Como nos outros casos o material não foi utilizado para o fim a que se destinava e não ficou em estoque na Prefeitura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



12. Entre os meses de janeiro e dezembro de 1988 o Município de Maravilha adquiriu mais de mil tubos de concreto de variadas bitolas. No entanto, o Município tem fábrica própria de tubos. De outro modo, somente nos meses de novembro e dezembro de 1988, o Município adquiriu 512 tubos de concreto das empresas Construart e Knapp & Cia Ltda., de Maravilha, sem que os mesmos tenham sido utilizados e sem que permanecessem em estoque ao findar a gestão dos requeridos.

13. Através da nota de empenho n.º 5221, os denunciados autorizaram o pagamento de 80 sacos de cimento para ser utilizado na construção do muro do cemitério municipal. Este material não foi recebido pelo Município, embora o segundo requerido tenha firmado o recebimento daquele.

14. No mês de dezembro de 1988, através dos empenhos n.º 5220 e 5062, os requeridos autorizaram o pagamento de 260 sacas de cimento, destinadas à construção de canais. Esse material teve o recebimento firmado pelo segundo requerido. Novamente o material adquirido não foi recebido pelo Município de Maravilha.

15. No mês de dezembro de 1988, através do empenho n.º 5167, os requeridos autorizaram o pagamento de 198 telhas de cimento-amianto para a cobertura da garagem da Prefeitura Municipal. Não existe documento registrando a entrada das telhas e na reforma do telhado foram usadas apenas 52 telhas. O restante das telhas pagas não foram encontradas no estoque da Prefeitura no final da gestão dos requeridos.

16. Da mesma forma, no mês de dezembro de 1988 os requeridos autorizaram o pagamento das notas de empenho n.º 5166 e 5041, sem que o material nelas descrito tenha sido recebido.

17. Os requeridos Celso e Gilberto emitiram o cheque n.º 115.464-8, contra o BESC, agência de Maravilha, no valor de Cz\$1.651.196,00, em 13.12.88, pagável ao portador. Este cheque foi emitido para pagamento de Casa Chico Pneus Ltda., inexistindo comprovação de que a empresa tenha recebido os valores nominados.

18. Os cheques n.º 115.421 e 115.478, ambos sacados contra a agência BESC/Maravilha, foram emitidos pelos requeridos Celso e Gilberto, nominais a este último, com indicação de pagamentos diversos. Inexistem provas dos pagamentos realizados.

19. O cheque n.º 093.387-2, contra o Banco do Brasil, agência Maravilha, no valor de Cz\$2.500.000,00, foi emitido pelos requeridos Celso e Gilberto, nominalmente à Recuperadora de Máquinas Ismael Manfio Ltda. A assinatura do representante da empresa foi aposta no verso da cártula juntamente com a assinatura do requerido Gilberto. No mesmo dia em que o cheque foi pago, no caixa e não por compensação, foi realizado um depósito em dinheiro no valor de Cz\$700.000,00, na conta do requerido Gilberto na agência do Banco do Brasil da cidade de Maravilha" (fls. 03/06).

Diante destes fatos, requereu a condenação dos réus ao ressarcimento do erário público.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada consistente na indisponibilidade dos bens e quebra do sigilo bancário dos acionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Pediu diligências para cumprimento da tutela antecipada e para apuração dos fatos.

Valorou a causa e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/147.

Recebidos os autos, extinguiu-se o processo de ofício, diante da carência de ação pelo equívoco na via processual eleita pelo autor (fls. 149/152).

Houve apelação (fls. 153/160), a qual, após manifestação do Ministério Público (fls. 165/168), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, foi exitosa (fls. 175/184), razão pela qual os autos retornaram ao presente Juízo, após o que o autor reiterou os pedidos veiculados na peça inicial (fls. 188/195).

Às fls. 196/199, concedeu-se as tutelas cautelares requeridas, determinando-se a citação dos réus e a notificação do município de Maravilha.

As medidas cautelares foram cumpridas, após apuração e informação dos CPFs dos réus (fls. 210; 214/v.º; 230/233; 235/249; 252/255; 257/269 e 280).

Citaram-se os réus Ceiso e Jones por mandado (fls. 217 e v.º) e por edital, o réu Gilberto (fls. 251 e 256).

Notificado, o Município de Maravilha requereu sua inclusão no pólo ativo como litisconsorte, o que foi deferido (fls. 219/222).

Manifestação do autor (fls. 224/228), tecendo considerações processuais acerca das medidas liminares e requerendo a intimação do assistente litisconsorcial para que especificasse seu rolde testemunhas, limitado ao número máximo previsto pela lei.

Certidão de revelia dos dois primeiros réus à fl. 234, os quais apresentaram contestação em 20.02.98 (fls. 270/287).

Nesta peça, alegaram, preliminarmente: a) falta de condições da ação pela inadequação da via processual, entendendo que o pedido deveria ser veiculado por meio de ação popular e b) prescrição quinquenal prevista pela lei n.º 8.429/92, art. 23, inciso I.

No mérito, disseram que os fatos descritos na inicial estão sendo apurados em processo criminal que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual ainda não foi julgado e, em razão da inexistência da condenação criminal, incabível seria a reparação civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Sustentaram que os fatos alegados pelo autor foram apurados de forma unilateral pela administração subsequente.

Disseram ser irrelevante a carência dos beneficiados pelos serviços de saúde prestador pelo Município, bem como que aqueles eram, efetivamente, pessoas necessitadas.

Alegaram: a) que as ordens de retirada dos medicamentos, devidamente assinadas, foram ocultadas pela auditoria realizada a pedido do Município; b) que os cheques emitidos com valor maior que anota de empenho para pagamento de aquisição de produtos representavam pagamento sempre de dois empenhos; c) que a alegação de pagamento dos empenhos 05066, 05035 e 05137, sem que houvesse recebimento da mercadoria, pautou-se em declarações apócrifas de servidores submetidos à nova administração; d) que a compra das mercadorias foi precedida de carta-convite e os serviços foram prestados; e) que houve entrega de 2.540 Kg de sementes de milho e não de 1.020 Kg como alegado; f) que a caixa d'água foi adquirida da Funilaria Valle Ltda, sendo que só a estrutura metálica é que foi construída na garagem da Prefeitura; g) que houve regular compra e emprego dos produtos para construção de bocas de lobo, mas, como as aquisições foram periódicas, houve expedição de um único empenho em 12.98, ato que não configura desvio do patrimônio público. O mesmo ocorreu com os produtos referentes aos empenhos 5059 e 5061 e com as sacas de cimento; h) que não há provas de que o material adquirido referente aos empenhos 5222, 5037 e 4629 não foi recebido pelo Município, e que as declarações acostadas aos autos pelo autor foram colhidas mediante ameaça de demissão; i) que o material pago pelos empenhos 4166, 5226, 5322 e 5126 foi empregado na construção de pontes, conforme previsto; j) que os tubos de concreto também foram utilizados no Município, assim como o material pago pelo empenho 5221 foi destinado à construção do muro do cemitério municipal; k) que todas as telhas adquiridas pelo empenho n.º 5167 foram empregadas na garagem da Prefeitura em virtude dos danos advindos de chuva de granizo; l) que as despesas realizadas conforme os empenhos 5166 e 5041 foram precedidas de carta-convite e as mercadorias foram entregues diretamente no local da obras; m) que o cheque n.º 115.464-8 foi emitido para pagamento do empenho n.º 05035, cujos valores e nota fiscal correspondem; n) que o cheque n.º 115.421 foi utilizado para o depósito na conta da Radiopatrulha de Maravilha e para pagamento da conta de energia elétrica para a CELESC, cujo comprovante deste último foi consumido pela administração seguinte, mas as datas de vencimento da fatura e emissão do cheque coincidem; o) que o cheque n.º 145.478 foi emitido para pagamento de diversos credores, cujos empenhos são os de n.º 04947, 05025, 04934 e 04945; p) que o cheque 093387-2, de Cz\$ 2.500.000,00, foi utilizado para pagamento de dois empenhos: 05208 e 05218.

Por fim, argumentaram que as contas públicas foram aprovadas pelo Poder Legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Findaram pedindo extinção do processo pelo acolhimento das preliminares, ou prejudicialmente, a improcedência do pedido com o conseqüente cancelamento da indisponibilidade dos bens.

Pediram a produção de provas e juntaram tão-somente instrumento procuratório.

Ao réu Gilberto, revel citado por edital, foi nomeada curadora que apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de condição da ação por inadequação do procedimento adotado. No mérito, disse que a conduta ímproba do contestante não foi individualizada, bem como de que não poderia responder pelo cumprimento de decisões para as quais não tinha poder. Disse, ainda, que o cheque 093.387-2 foi utilizado para pagamento de dois empenhos (05008 e 05218), sem qualquer irregularidade. Pediu a extinção do feito ou a improcedência do pedido (fls. 291/293).

Houve réplica, ocasião em que o autor alegou intempestividade da contestação, requerendo aplicação dos efeitos da revelia. Insurgiu-se contra as preliminares e, quanto ao mérito, disse que as teses de resistência ficaram sem comprovação. Requereu diligências a fim de instruir o processo (fls. 295/299), as quais foram deferidas (fl. 300) e parcialmente cumpridas, vindo aos autos extratos das contas bancárias dos réus e cópia do processo crime que tramita no TJSC (fls. 301/621 v.º) e 624/625).

Com vista ds autos, o Ministério Público requereu complementação do cumprimento das ordens judiciais (fl. 623).

Às fls. 626 e 627, indeferiu-se a prova pericial requerida pelos réus e designou-se audiência para coleta da prova oral.

às fls. 631/666 houve requerimento de informações pelo Juízo de Campo Erê acerca da indisponibilidade de bem imóvel do réu Jones Knapp, tendo ocorrido reiteração do pedido e posterior resposta (fls. 739/745 v.º e 747).

às fls. 638/639 houve pedido de adiamento da audiência, formulado pelos dois primeiros réus, em razão da tardança na intimação.

Na data aprazada, verificada na solenidade a ausência da intimação das testemunhas, redesignou-se o ato (fl. 640).

O despacho saneador foi agravado, não tendo havido retratação (fls. 642/653).

Rol de testemunhas do assistente litisconsorcial e dos primeiros réus (fls. 656/657 e 659/661).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Documentos juntados pelos réus às fls. 665/712.

Em audiência, as partes desistiram da produção de prova oral.

Às fls. 714/715, o autor requereu diligência e oitiva de testemunhas, o que foi deferido (fl. 716 e v.º). Cumprimento às fls. 723/729 e 733/735.

Os réus reiteraram o pedido de produção de prova pericial (fl. 737).

Às fls. 748/759, o réu Celso noticiou a venda, em 24.02.1977, de um imóvel mediante contrato particular de compra e venda, razão pela qual pediu a disponibilidade do mesmo a fim de possibilitar a outorga da escritura pública ao comprador, Alberto Luiz Tormen.

À vista do pedido, o acionante requereu apresentação dos documentos originais relativos à negociação, bem como declaração de propriedade de outros bens (fl. 761), cujos documentos aportaram à fls. 765/778.

às fls 780/786, Izaltino Trombeta e Lorena Trevisol Trombeta peticionaram informando a compra, e, 05.11.82, de um bem imóvel do réu Jones Knapp, pelo que requereram a liberação do imóvel para registro da transferência.

O autor não concordou com o pedido formulado pelo primeiro réu e requereu diligências acerca do requerimento feito por Izaltino e Lorena Trombeta (fls. 787/788), estas que foram atendidas às fls. 835/839. Requereu designação de audiência.

às fls. 789/795, aportou aos autos decisão do Agravo por Instrumento, negando provimento ao recurso.

O réu Celso reiterou o pedido de disponibilidade sobre o bem vendido a Alberto Luiz Tormen, ofertando outro de maior valor em substituição (fls. 796/799), com o qual concordou o autor e pelo que deferiu-se o pedido (fls. 799/800).

Às fls. 825/828, o réu Celso requereu a disponibilidade do veículo onerado, para dação em pagamento pela aquisição de outro, o qual ofertou em substituição. Juntou documento.

O acionante concordou com o pedido (fl. 829 v.º), sendo deferido mediante comprovação da aquisição de outro.

Os réus indicaram suas testemunhas (fls. 840/841)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Em audiência, na qual compareceu o réu Gilberto dos Santos Zatt, foram ouvidas cinco testemunhas e determinada a comprovação da substituição do veículo disponibilizado (fls. 843/848), o que ocorreu à vista dos documentos juntados posteriormente (fls. 854/855).

Substituição do procurador do assistente litisconsorcial às fls. 851/852.

O réu Gilberto constituiu procurador (fls. 856/857).

Uma testemunha foi ouvida mediante deprecata (fls. 882/883, sendo que, das demais, desistiu-se da oitiva (fls. 884 e v.º, 850, 853 e 891).

À fl. 897, Izaltino e Lorena Trombeta reiteraram o pedido de liberação do bem indisponibilizado, adquirido antes da constrição, tendo o autor se manifestado favoravelmente (fl. 900), havendo deferimento judicial (fl. 946) e cumprimento pelo cartório respectivo (fls. 1009/1010).

O autor também requereu cópia do processo crime n.º 1988.079384-7, que tramita no TJSC, a partir do interrogatório.

Às fls. 902/945, os réus ofertaram documentos e substabelecimento.

Às fls. 949/955, Celso Maldaner, CPF 106.232.720-91, juntamente com sua esposa, pediu a disponibilidade de imóvel constricto em razão da homonímia existente entre ele e o acionado, pedido que restou deferido (fl. 1011), complementado posteriormente, cujo pedido complementar foi também concedido (fls. 1013/1017).

Alegações finais do autor, acompanhadas de documentos, às fls. 996/1008; dos réus às fls. 1020/1042 e do litisconsorte ativo às fls. 1044/1045.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra Celso Maldaner, Jones Knapp e Gilberto dos Santos Zatt.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Primeiramente, ainda que a contestação tenha sido ofertada intempestivamente (fls. 218 v.º e 270), aos réus não se aplicam os efeitos da contumácia, porquanto os fatos sobre os quais versa a presente lide são públicos. Tratam-se, pois, de direitos indisponíveis (Código de Processo Civil, art. 320, II).

A matéria alegada em preliminar, consistente na carência de ação por inadequação da via eleita para concessão da tutela jurisdicional almejada pelo autor, já foi apreciada neste feito pelo Tribunal de Justiça, por meio da Apelação n.º 88.088774-6.

Por sua vez, a preliminar de prescrição suscitada pelos demandados não prospera, vez que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92, aplica-se tão-somente às pens previstas naquele diploma legal, excluída a do ressarcimento ao erário público, consoante previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Superadas as questões preliminares, passo, doravante, a enfrentar o mérito.

A responsabilidade e a probidade dos agentes públicos no desempenho de suas funções é essencial característica de uma República, de um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal contempla que:

"As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, § 6º).

Sempre que ocorrer lesão ao patrimônio público, o ressarcimento do dano se torna obrigatório. A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao ente público e ao agente, de reparar o dano causado à administração, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, no desempenho de suas funções.

A expressão 'agente' utilizada no texto constitucional, tem amplo raio de abrangência, colhendo em suas malhas toda e qualquer pessoa que com a administração diretamente se relacione. Sobre a matéria, este é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, em seu magistério, explicita:

"Esta expressão - agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isso, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos" (*in* "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 9ª ed., São Paulo, 1.997, pág. 149/150).

A noção de agente público abrange todos os sujeitos apontados na Lei n.º 8.429/92, a qual cuida de sanções aplicáveis aos praticantes de atos de improbidade administrativa.

Desta forma, delineada a possibilidade de responsabilização dos entes e agentes públicos por atos de improbidade administrativa e por prejuízos causados a terceiros e ao próprio erário público, resta a análise do fato concreto e o seu cotejo com o elenco probatório contido nos autos.

Antes de tudo, porém, há que se ter presente o atributo geral da presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. A presunção de legitimidade "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 386).

Decorrente desta presunção *juris tantum*, somente prova cabal é capaz de retirar a legalidade do ato, o que se coaduna com a distribuição do ônus da prova, prevista na lei adjetiva civil (CPC, art. 333, I).

à luz destes princípios, passa-se à análise dos fatos alegadamente improbos.

Fato 1:

Pacífico que os réus exerciam, respectivamente, as funções de Prefeito Municipal, Diretor Geral de Administração e Tesoureiro, no ano de 1988, vez que os próprios demandados assim confirmam, além de ser fato público e notório.

Fato 2:

Absolutamente infundada a alegação de improbidade por desvio de dinheiro público em razão do auxílio pra tratamento de saúde de Genir L. Geremia, Mauro Beltrame e Guilherme H. Reckers, ao argumento de que os beneficiados não eram pessoas carentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



O direito à saúde é dever do Estado e direito de todos, indistintamente, e não apenas aos carentes, consoante previsão da CF/88, art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (grifei).

Impertinente, pois, exigir-se comprovação de carência econômica para acesso aos serviços de saúde.

Saliente-se ue os fatos ocorreram na data de 05.10.1988 e posteriormente à promulgação da Carta Fundamental ora vigente.

Fato 3:

Aduz o autor que houve compra de medicamentos sem prévio procedimento licitatório e emissão de cheques para pagamento de empenhos (n.º 16 e 3025) com valores superiores aos constantes nas notas (n.º 775.584 e 067.157).

Defendem-se os réus alegando que os títulos foram emitidos para pagamento de dois empenhos para cada, sendo que: a) o cheque n.º 775.584, de Cz\$ 29.761,69, foi utilizado para pagamento dos empenhos de n.º 16, de Cz\$ 9.920,69, e n.º 17, de Cz\$ 19.871,00 e b) o cheque n.º 067.157, de Cz\$ 82.297,00, foi utilizado para o pagamento dos empenhos n.º 3023, de Cz\$ 52.918,00 e n.º 3025, de Cz\$ 29.376,00.

E, pois, com êxito, comprovaram os acionados a sua tese, porquanto os documentos que repousam às fls. 29/34 e 905/910 indicam que os referidos cheques foram emitidos para pagamento dos dois empenhos mencionados, que totalizam os valores consignados nas cárulas: cheque n.º 775.584, de Cz\$ 29.791,69 e cheque n.º 067.157, de Cz\$ 82.294,00.

Sobre a existência de procedimento licitatório, não comprovou o autor sua alegação. Ao revés, informou o representante da Farmácia Central "**que as vendas eram feitas mediante autorização de compra, ou através de licitação quando excedia o valor legal**" (depoimentos de José Carlos Roversi – fl. 844).

Indemonstrada ficou, ainda, a ausência de retirada dos medicamentos, porque, além de nada haver nos autos que municie a alegação, consta nos empenhos declaração, pelo servidor responsável de que os produtos foram fornecidos (fls. 29, 32, 905 e 908), ato que, como já se disse, presume-se legítimo, até que a presunção seja derruída por prova contrária, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não demonstrada a presença de improbidade nestes fatos.

Fato 4:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Sustenta o autor que, por meio do empenho n.º 957, de 15.03.88, houve pagamento de transporte que não se efetivou e sem indicação do(s) beneficiado(s). Alega, ainda, desvio de dinheiro público porque para o referido empenho, de Cz\$ 6.690,00, foi emitido o cheque n.º 629.885, de Cz\$ 18.089,00, à empresa supostamente prestadora do serviço.

Ocorre que, mais uma vez, os réus conseguiram demonstrar a prática de emissão de um cheque para pagamento de mais de um empenho.

Neste caso, colhe-se do empenho n.º 763 (fl. 911), também de 15.03.88, que o mesmo título de crédito foi expedido para parte de seu pagamento, ou seja, Cz\$ 11.399,00, cujo débito consistia em Cz\$ 18.089,00, dos quais Cz\$ 6.690,00 foi pago em espécie.

Assim, os Cz\$ 6.690,00, do empenho 957, somados aos Cz\$ 11.399,00, totalizam o valor de Cz\$ 18.089,00, pelo qual o cheque n.º 629.855 foi expedido.

Registre-se, ainda, que há nota fiscal relativa a ambas as dívidas, bem como comprovação de que houve a contraprestação do credor (fls. 35/36 e 911/912).

O contrário, mais uma vez, não ficou provado no processo.

Fato 5:

O Ministério Público alega que as mercadorias pagas pelo empenho n.º 5066 foram parcialmente fornecidas, e daquelas pagas pelos empenhos n.º 5035 e 5137, nenhuma foi recebida pelo Município de Maravilha.

Há prova documental, consistente em declaração de dois servidores, Dirceu Sonaglio e Vanderlei Keller (fls. 21 e 480), que fundamentam a tese acusatória.

Ao contrário, extrai-se dos respectivos empenhos que houve registro da prestação dos serviços/entrega dos materiais correspondentes (recauchutagem de pneus – fls. 37/38; 43; 44; 724/725; 919 e 920).

Ainda, Domingos Possamai, Ivo Petry e Ataiades Garcia, todos servidores municipais, mediante declarações escritas, confirmam que os serviços indicados nos empenhos/notas fiscais foram prestados (fls. 913; 914 e 915).

Há, pois, desequilíbrio de provas, tendente a corroborar a tese defensiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Registre-se, por derradeiro, que não há nos autos qualquer prova ou indicio de que os serviços empenhados foram pagos, pelo que, ainda que não tivessem prestados, incabível presumir o desvio do dinheiro público.

Fato 6:

Aduz o autor que os réus apropriaram-se de 1.520 Kg dos 34.000 Kg de sementes de milho, cuja despesa foi empenhada sob n.º 4335. Alega que foram distribuídos 32.460 Kg e, dos 2.540 Kg restantes, somente 1.020 Kg foram doados.

Não produziu, porém, qualquer prova que indicasse o fato.

Do contrário, há declaração do servidor público municipal Euclides de Gregorio (fls. 916/917), encarregado do controle da entrega das sementes, atestando que houve a distribuição dos 2.540 Kg de milho e indicando, inclusive, os beneficiários.

Não prospera, pois, a tese do autor.

Fato 7:

Outro fato suscitado como improbo pelo autor é o pagamento pela aquisição de uma caixa d'água, da Funitaria Valle Ltda. (NF 172 e Nota de empenho n.º 5308), sem que o produto tenha sido recebido pelo Município. Sustenta que o reservatório se destina ao Conjunto Habitacional Verde Teto e que foi suprido por outro confeccionado pelos próprios servidores.

Os acionados defendem-se alegando que a caixa d'água foi recebida e que somente a estrutura metálica para seu suporte é que foi fabricada na garagem da Prefeitura.

Durante o processado, o autor apresentou declarações de quatro servidores, Geromil Porcino da Silva, Ataides Garcia, Silmo Stoll e Iara Mônica Tessaro, data de 21.03.1989 (fls. 485/488), informando que foi construída uma caixa d'água de 12,5 m³, por servidores, na garagem da Prefeitura, em outubro de 1988, que se destinava ao Conjunto Habitacional Verde Teto.

Em juízo, Ataides Alves Garcia atestou que, na garagem da prefeitura, foi feita a montagem da caixa d'água e andaime, com materiais advindos da empresa Folle. Na ocasião, salientou que leu o documento acostado aos autos à fl. 486 "**meio por cima**", sendo que não se recorda quando o firmou, mas que "**em uma oportunidade o 'Chapinha' chamou o declarante e mais quatro pessoas para assinar documentos, e não deixou que lessem, dizendo que seriam demitidos se não fizessem, em administração posterior à do requerido Celso Maldaner. Que o prefeito da época era Miguel Nemirski**" (fl. 846).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única

1059

Ainda, em outra oportunidade, o mesmo declarante firmou o seguinte: "DECLARO, para os efeitos legais e especialmente para comprovação junto a Justiça que os anexos n.ºs 11, 12, 13 e 14 do relatório, de auditoria de 1988 não expressa a verdade. Declaro que a caixa d'água foi adquirida conforme documentos. Declaro que na garagem da Prefeitura foi feita a solda da estrutura metálica que suporta a referida caixa d'água" (fl. 918). Registre-se que os anexos referidos correspondem às declarações e fls. 485/488 dos autos.

Também em Juízo, Silmo Stoll alterou a versão da declaração inserta no documento de fl. 487, ao afirmar: "que o depoente era um dos moradores do Conjunto Habitacional Verde Teto; ue naquele Conjunto Habitacional a Prefeitura de Maravilha instalou uma caixa d'água; que o depoente não sabe se a caixa d'água foi comprada ou confeccionada pela Prefeitura; que sabe que a estrutura de ferro da mesma caixa d'água é que foi construída na garagem da Prefeitura" (fl. 883).

Foi ouvido, ainda, o testigo Josaldo Gustavo Souza Silva, que afirmou: "Que na época foi adquirida de uma empresa da cidade uma caixa d'água, e após montagem foi colocada no conjunto residencial Verde Teto" (fl. 845).

Ao que todas as provas indicam, pois, a caixa d'água foi comprada e montada na garagem da Prefeitura, ocasião em que também foi construído seu suporte.

Ainda, consta também no empenho correspondente (fls. 45/46), declaração de que o produto foi entregue.

Por fim, e também aqui, não se pode olvidar que não há nos autos qualquer prova ou indício de que o material foi pago pelo Município, pelo que, ainda que não tivesse sido entregue, desarrazoado presumir o desvio do dinheiro público.

Fato 8:

Acusa o Ministério Público que o material adquirido para construção de bocas de lobo, por meio dos empenhos n.º 5133, 5060 e 5329, foi recebido mas não destinado ao fim para o qual foram comprados, sendo que também não ficou em estoque na Prefeitura.

Os réus afirmam que o material foi adquirido durante vários meses, aplicado para construção de bocas de lobo, porém só empenhado no mês de dezembro de 1988, o que não configura lesão ao patrimônio público.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há prova documental consistente me declaração do mestre de obras, Claudir Vanin (fl. 490), de que construiu bocas de lobo no período compreendido entre janeiro a outubro de 1988, não tendo recebido o material indicado nos empenho n.ºs 5133, 5060 e 5329. Afirma ainda que, nos meses de novembro e dezembro daquele ano, não foram construídas bocas de lobo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



A mesma declaração foi feita pelo servidor Guilherme Nunes de Souza (fl. 491).

Os documentos, entretanto, ao passo que corroboram a tese do autor, atestam a versão dos réus, uma vez que afirmam que houve, durante os dez primeiros meses de 1988, construção de bocas de lobo.

E não há provas nos autos de que o material usado nas referidas obras, que de algum fornecedor necessariamente provieram, não sejam aqueles empenhados em dezembro de 1988 (n.ºs 5133, 5060 e 5329).

Também a declaração de que os referidos servidores não receberam os produtos não significa que os materiais não foram entregues a outro servidor responsável. Aliás, consta nas notas de empenho que quem firmou o recebimento foi pessoa diversa dos declarantes.

Agregue-se a isto, há fortes indícios de que as declarações colhidas quando da auditoria não representam a real manifestação de vontade dos subscritores, vez que todos aqueles ouvidos posteriormente em juízo, declararam que a assinatura foi determinada por servidor conhecido com 'Chapinha', sem apresentação das notas de empenho de que as declarações faziam referência (fls. 846/848).

Por fim, novamente aqui não há indicação nos empenhos nem em quaisquer documentos dos autos de que a aquisição foi efetivamente paga, pelo que frágil a prova tendente à condenação dos réus ao ressarcimento da fazenda municipal (fls. 47/51).

Fato 9:

Sustenta o autor que houve compra de material para construção de uma usina de reciclagem de lixo e que, não obstante empenhado (notas n.º 522, 5037, 4629), os produtos não foram entregues.

Para comprovar a sua tese, apresenta, além das notas de empenho e fiscais correspondentes, bem como contrato de compra e venda (fls. 53/58), tão-somente uma declaração escrita do servidor Domingos Possamai, afirmando que não recebeu os produtos referentes à nota de empenho n.º 5222 (60 sacos de cimento).

Sobre a entrega do material referente às notas n.º 5037 e 4629, nada há de provas a fundamentar a alegação do acionante.

Por sua vez, a declaração não é hábil a comprovar que o cimento efetivamente não foi entregue, e a outro servidor, especialmente porque quem firmou o recibo foi pessoa diversa do declarante (fl. 53).



Ao demais, não há qualquer prova de que os produtos foram pagos, inclusive nas notas de empenho em que há registro somente das ordens de pagamento (fls. 59 e 61).

à vista de tudo isto, não há suporte probatório à condenação dos réus ao ressarcimento da fazendo municipal.

Fato II:

Aduz o autor que o material adquirido pra construção de pontes nas localidades de Três Coqueiros, Poço Parado, Barro Preto e Cabeceira do Iraceminha, por meio dos empenhos n.º 4166, 5322 e 5126, não foi utilizado para o fim a que se destinava e não ficou em estoque na Prefeitura.

Afirmaram os réus terem se valido da prática antes mencionada, adquirindo os materiais durante as obras e formalizando o empenho e o pagamento posteriormente.

Colhe-se dos autos que as obras foram realizadas.

Com efeito, consta nas declarações de Josaldo Gustavo Souza Silva: "Que trabalhou na prefeitura municipal no período de 1986 e 1988, sendo sendo responsável pelas obras da Prefeitura no Município. (...) Que na época foram construídas pontes de concreto em Barro Preto, Poço Parado, Cabeceira do Iraceminha, Linha Três Coqueiros" (fl. 845).

No mesmo sentido o depoimento do servidor Genuino Forcelini Debastiani:

"Que foi funcionário da Prefeitura Municipal, exercendo as funções de pedreiro, carpinteiro e, por fim, mestre de obras. Que foi encarregado da construção das pontes da Linha Três Coqueiro, Poço Parado, Barro Preto e Cabeceira do Iraceminha, no ano de 1988. Que todas as pontes foram concluídas. Que o material de construção saía da garagem e eram entregues no local da obra, e não tem conhecimento da ocorrência de desvio do material de construção" (fl. 848).

Prova irrefutável, finalmente, as fotografias das pontes de fls. 700 v.º.

Improcede, pois, o pleito inicial.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Fato 12:

Diz o autor que, entre os meses de janeiro e dezembro de 1988, o Município de Maravilha adquiriu mais de mil tubos de concreto em variadas bitolas. No entanto, o Município tem fábrica própria de tubos. De outro modo, somente nos meses de novembro e dezembro de 1988, o Município adquiriu 512 tubos de concreto das empresas Construarte e Kanpp & Cia Ltda., sem que os mesmos tenham sido utilizados e sem que permanecessem em estoque ao findar a gestão dos requeridos.

Efetivamente, verifica-se pelos empenhos e notas fiscais de fls. 73/130 que, efetivamente, durante todo o ano de 1988, o Município de Maravilha adquiriu tubos de concretos, efetivando o pagamento correspondente.

Inicialmente, há de se expungir a alegação de que o Município não poderia adquiri-los em virtude de possuir fábrica de tubos, porquanto a oportunidade e conveniência dos atos administrativos não estão ao alcance da apreciação judicial.

De outro norte, não há ilegalidade no ato.

Sobre a alegação de que o Município não tenha recebido os respectivos produtos, a única prova existente nos autos é documental, consistente em declaração de servidor, colhido pela auditoria, que afirma não ter recebido nenhum tubo de concreto nos meses de novembro e dezembro de 1988 (fl. 494).

Entretanto, quem firmou o recibo da entrega dos materiais nos empenhos foi pessoa diversa do declarante e em meses anteriores, confirmando a tese defensiva (fls. 73/130).

Ainda, há consistente comprovação de utilização de tubos de concreto em obras municipais, especialmente pelas fotografias de fls. 649/696.

Assim, não há suporte nos autos indicando que os tubos adquiridos não tenham sido recebidos.

Fato 13:

Diz o acusador que o Município de Maravilha, inobstante ter pago, não recebeu 80 sacos de cimento que se destinavam à construção do muro do cemitério municipal (empenho n.º 5221).

Não é, porém, o que se pode concluir dos autos, vez que não há nenhuma prova a corroborar a alegação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Ademais, além de ser público o fato da existência do referido muro no cemitério de Maravilha, Anildo Butke declarou que "em dezembro de 1988 o declarante construiu o muro do cemitério" (fl. 847).

Improcede, pois, o pedido inicial.

Fato 14:

Sustenta o Ministério Público que o autor adquiriu 260 sacas de cimento, pelos empenhos n.ºs 5220 e 5062 (fls. 133-136), sem que tenha recebido os produtos.

A alegação pautou-se exclusivamente em declaração colhida por servidor quando da auditoria, sendo que a declaração foi retificada em juízo, ao passo que Anildo Butke afirmou "Que confirma a assinatura no termo de declaração de fl. 497, mas não leu o teor da declaração, pois chamado numa sala na Prefeitura pelo 'Chapinha', o qual determinou que o declarante assinasse o documento. (...) que quando da assinatura da declaração não foram mostradas notas e empenhos" (fl. 847).

Por fim, consta nas notas de empenho recibo dos materiais, que, como já se disse, presume-se verdadeira.

Agregue-se, não há efetiva comprovação do pagamento dos referidos materiais (fls. 133-163).

Assim, não há prova convincente para condenação requerida.

Fato 15:

Alega o acionante que houve autorização do pagamento de 198 telhas de cimento-amianto para cobertura da garagem da Prefeitura Municipal, em dezembro de 1988, através do empenho n.º 5167, sendo que somente 52 telhas foram usadas na reforma do telhado, não havendo referido produto em estoque.

Já os réus afirmam que utilizaram a totalidade das telhas adquiridas em razão da chuva de granizo que danificou o telhado da Prefeitura.

Três servidores do Município prestaram, em auditoria, a declaração de que trocaram o telhado da Prefeitura em razão dos danos decorrentes da chuva de granizo, sendo que somente 52 telhas foram utilizadas. Declararam, ainda, que não receberam as telhas referentes ao empenho n.º 5167 (fls. 498/500).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



A prova é por demais frágil para levar-se a uma sentença condenatória, porque o fato de terem sido usadas somente 52 telhas para reforma do telhado da Prefeitura não significa que as demais não tenham sido recebidas. Além disso, consta o recibo nos empenhos correspondentes (fls. 137-138).

Por fim, também não há comprovação nos autos de efetivo pagamento do débito correspondente.

Assim, necessária a improcedência do pedido.

Fato 16:

Alega o autor que houve autorização do pagamento do material empenhado sobre o n.º 5166 e 5041, sem que o material tenha sido recebido.

Não instruiu o autor o processo com nenhum documento a fundamentar sua alegação.

Pelo contrário, consta nas notas de empenho o recibo dos materiais (fls. 139/144) e nas fotos de fls. 671/674 a reforma de treze escolas municipais durante a administração do primeiro acionado.

Ainda, não há prova da saída do dinheiro público relativo ao pagamento.

Destarte, improcede também a condenação concernente a este fato.

Fato 17:

Acusa o autor que não há comprovação de que o cheque emitido para pagamento de serviços prestados pela Casa Chico Pneus (n.º 115.464) tenha efetivamente sido recebido pelo credor.

Entretanto, no empenho n.º 5035 (fl. 43) e no documento de fl. 544, consta recibo de pagamento/recebimento do cheque pelo credor, havendo fotocópia autenticada da emissão da cártula, pagável ao portador (fls. 545 e 625).

Ainda, os réus comprovaram a existência de nota fiscal correspondente (fl. 920).

Não há, pois, sequer indicio de que o pagamento não tenha sido destinado ao prestador dos serviços, razão pela qual improcede o pedido inicial.



1066
P

Fato 18:

Sustenta o demandante que não há provas do pagamento que foram feitos com a emissão dos cheques n.ºs 115.421 e 115.478, emitidos pelos réus Celso e Gilberto, nominal a este.

Com relação ao cheque n.º 115.421, em defesa, os réus aduziram que foi emitido para saque e pagamento à Radiopatrulha e à Celesc, sendo que o comprovante deste último não foi localizado na Prefeitura porque consumido pela Administração responsável pela auditoria. salientaram, contudo, a coincidência entre a data da emissão do título e a do vencimento da fatura de energia elétrica.

A cópia dos cheques (fls. 50, 550, 625 e 922) indica que o valor nele representado foi utilizado "Ref.Dep.C/Radiopatrulha/Celesc".

O depósito na conta da Radiopatrulha foi comprovado mediante recibo de fl. 921 (Cz\$ 248.800,00).

Com relação ao pagamento de fatura de conta de energia elétrica para Celesc, efetivamente não há comprovação, por parte dos réus.

Entretanto, a situação deve ser analisada com extrema prudência, a partir das seguintes considerações:

Inicialmente, os atos administrativos presumem-se legítimos, até que se prove o contrário. Assim, constando no cheque o destino do valor nele representado, somente prova poderia evidenciar o contrário.

Depois, o ônus probatório na ação civil pública obedece a regra geral (Código de Processo Civil, art. 333, I, c/c Lei n. 7.347/85, art. 19), de sorte que deveria o autor comprovar que o saldo pecuniário do cheque (Cz\$ 83.036,52) teve outra destinação que não o pagamento da fatura de energia elétrica.

Alie-se a isto o fato de que a prova do pagamento à Celesc, efetivamente, é documento integrante dos arquivos públicos, impondo-se ao autor a produção da prova.

Acerca do quadro apresentado nos presentes autos, importante consignar que:

"(...) também a versão das partes 'deve, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), ser analisada, medida e ponderada, posta em confronto com a lógica e as regras da experiência, desprezando-se o inverossímil e o improvável, para acolher-se o que se evidencia racional, coerente e compatível com as circunstâncias' (AC n.º 1999.019618-6).

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Humberto Teodoro Júnior, citando João Monteiro, assinala que a prova não é apenas um fato processual, 'mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probante, e é a própria certeza dessa existência'. (...) (TJSC – AC n.º 1999.002257-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 03.06.2002).

À vista destas circunstâncias, temerária a procedência do pedido inicial para condenar os réus a ressarcirem referidos valores.

Por sua vez, tangente a emissão do cheque n.º 115.478, de Cz\$ 198.705,77, aduzem os acionados que foi utilizado para pagamento diversos, sendo eles a dos empenhos n.ºs 4947, 5025, 4934 e 4945.

Compulsando os autos, colhe-se da cártula que o destino de seu valor foi "**ref. Pag. Diversos**" (fls. 19, 549 e 625).

Apresentaram os acionados cópias dos empenhos alegados, acompanhados das respectivas notas fiscais, nos quais constata-se o pagamento das despesas por meio do referido cheque, inclusive com o recibo dos credores (fls. 923/930). Os valores constantes naqueles documentos totalizam Cz\$ 198.705,77, ou seja, idêntico ao valor pelo qual o cheque foi emitido.

Insurge-se o Ministério Público dizendo que a nota de empenho de fl. 925 foi complementada posteriormente, afim de forjar a prova.

O autor, contudo, não produziu quaisquer provas a fim de contrapor o demonstrado no citado documento.

Neste norte, não obstante tenha alegado a falsidade, deveria tê-la comprovado por meio do incidente próprio, na forma do artigo 390 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Acerca do incidente em questão, assinala Cândido Rangel Dinamarco:

"A parte que pretender impugnar a autenticidade material de um documento trazido pelo adversário, ou das declarações que ele contém, ou da assinatura aposta a ele, tem o ônus de fazê-lo em contestação ou suscitando o incidente de falsidade disciplinado nos arts. 390 e ss do Código de Processo Civil (...)" (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2003, p. 580).

Assim, não há como considerá-lo falso.

Comprovado, pois, o destino dos valores, improcede o pleito inicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Fato 19:

Por derradeiro, acusa o Ministério Público de que o réu Gilberto dos Santos Zatt teria desviado para sua conta Cz\$ 700.000,00, após o saque do cheque n.º 93.387, de Cz\$ 2.500.000,00, ordenado para pagamento à Recuperadora de Máquinas Ismael Manfio Ltda e emitido pelos réus Celso e Gilberto.

Os réus defendem-se dizendo que o valor total foi utilizado para pagamento de dois empenhos: o de n.º 5208, de Cz\$ 2.253.000,00 e o de n.º 5218, de Cz\$ 247.000,00, alegando que esta não mais foi localizado nos arquivos da Prefeitura.

A cópia da nota de empenho n.º 5208 (fl. 931), acompanhada da nota fiscal, processo licitatório pertinente (fls. 932/936), comprova que foram pagos Cz\$ 2.253.000,00 à empresa "**Recup. de Maq. Ism. e Manfio Ltda**", em 15.12.1988, por meio do cheque n.º 93.387, havendo recibo do credor.

Sobre a ausência de localização da nota de empenho n.º 5218, prudente as considerações tecidas no item anterior.

O ônus da prova neste feito obedece a regra geral (CPC, art. 333, I c/c Lei n.º 7.347/85, art. 19), de maneira que deveria o acionante ter comprovado que o saldo pecuniário do cheque (Cz\$ 247.000,00) teve outra destinação que não pagamento da despesa constante no referido empenho.

Para este fim, não é suficiente a prova de depósito na conta do réu Gilberto, de Cz\$ 700.000,00. Isto porque, inicialmente, o depósito ocorreu em 13.12.88 (fl. 938), ou seja, seis dias antes do depósito do cheque, ocorrido em 19.12.88.

Depois, porque o valor depositado é muito superior ao saldo obtido da subtração do valor do empenho e do valor do cheque.

Já o valor depositado na conta do réu Gilberto no dia do pagamento do cheque (19.12.88 – fls. 734/735 e 938), é ainda superior, não sendo possível vislumbrar dos autos que o valor creditado tivesse, em parte, origem do saque do valor constante na cártula, o que só poderia evidenciar, por si só, desvio do dinheiro público acaso o depósito correspondesse a Cz\$ 247.000,00.

Ressalte-se, ainda, que há prova documental consistente em declaração de devolução de empréstimo (fl. 939), tomado um dia após o réu ter recebido as verbas rescisórias do contrato de trabalho, que importaram Cz\$ 1.130.072,75 (fls. 940).

Diante deste contexto probatório, não há segurança para condenação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Ficando indemonstradas todas as alegações do autor, impossível a aplicação da sanção requerida, nos moldes da Lei n.º 8.249/92.

Outra não foi, aliás, a conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao decidir o processo crime n.º 1988.079384-7, que, em 22.02.2005, julgou improcedente a denúncia pelos mesmos fatos apurados neste processo (fl. 1.041).

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por meio desta ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra CELSO MALDANER, JONES KNAPP e GILBERTO DOS SANTOS ZATT, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, revogo a decisão de fl. 199, disponibilizando todos os bens dos réus.

Transitada em julgado, oficie-se ao Detran/SC, Telesc e CRI de Maravilha comunicando a decisão, bem como a e. Corregedoria-Geral de Justiça a fim de comunicar a disponibilidade dos bens aos demais Cartórios Extrajudiciais de Estado.

Sem custas e honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

P. R. I.

Maravilha (SC), 16 de maio de 2005.


André Luiz Lopes de Souza
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maravilha
Vara Única



Autos nº 042.95.000076.2

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Celso Maldaner e outros

DESPACHO:

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.1046/1069, expedindo-se ofícios como lá determinado.

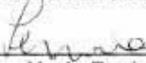
Após, arquivem-se.

Maravilha (SC), 14 de julho de 2008.

Solon Bittencourt Depaoli
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 04 de 08 de 08 recebi em
cartório estes autos, e fiz este termo.


Marla Regina Nonnemacher
Escrivã Judicial